

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.574, de 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, 5.690, de 2001, e 3.249, de 2004)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Érico Ribeiro

I – RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, o nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende que as repartições públicas federais e estaduais sejam obrigadas a dispor de pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para garantir o atendimento às pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Para tanto, a proposta autoriza a administração pública a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

A este projeto foram apensados o Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, do Deputado Josué Bengtson, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, por profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência e de saúde, o Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, que obriga a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais nos cursos de Fonoaudiologia e de

Magistério, e o Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, do Deputado Carlos Nader, de semelhante teor à proposição principal, porém restrito ao âmbito federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição informa que, segundo o IBGE, em 1991, o Brasil já possuía uma população de mais de 200 mil deficientes auditivos. É um número bastante expressivo, razão pela qual o poder público não pode eximir-se de criar alternativas para viabilizar o pleno exercício da cidadania por parte dessa pessoas.

O projeto apresenta, sob a ótica da Administração Pública, uma solução absolutamente viável, que proporciona aos portadores de deficiências auditivas a possibilidade de expressar, com mais fluidez e precisão, suas necessidades perante os órgãos públicos.

Essa iniciativa servirá de exemplo e incentivo a ser seguido por toda sociedade, inclusive pelo setor privado.

Não obstante os já referidos méritos da proposição, entendemos que o atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas repartições públicas, deva ser dado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do órgão, e, somente na falta desse, admitir-se-ia a celebração de convênios.

Quanto aos projetos apensados, não recomendamos a aprovação dos Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, e 5.690, de 2001. O primeiro, porque onera setores muito carentes de recursos, ampliando inadequadamente a abrangência do mandamento constante na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que determina a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior. O

segundo, em função de ter seu objeto, quase literalmente, atendido pela Lei supracitada.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, restringe o alcance da proposição ao âmbito federal, o que parece ser uma medida muito importante para evitar questionamentos em relação à invasão de competência legislativa dos Estados.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, e do Projeto de Lei nº 5.690, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **ÉRICO RIBEIRO**
Relator

2004_7926_Erico Ribeiro

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

Assegura às pessoas portadoras de deficiências auditivas o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator